



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 309/2019

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Nascimento, visa proibir a venda e a comercialização de cigarros eletrônicos e cigarros a vapor, vapes, aos menores de dezoito anos, incluindo-se na proibição as essências, os óleos essenciais, o tabaco, o e-liquid, as peças vendidas separadamente que compõem os aparelhos e quaisquer acessórios para a prática desses instrumentos.

Segundo o projeto de lei, os estabelecimentos que comercializam os produtos só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioria, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto. O descumprimento do disposto sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 243 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC). A propositura ainda estabelece a cobrança de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos infringentes primários e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos infringentes reincidentes, sendo o valor da multa proporcional à quantidade de materiais comercializados e, como medida administrativa, a interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa imposta. O valor das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais será direcionado na íntegra à Secretaria Municipal de Saúde.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo, a fim de alterar “a Lei nº 14.805, de 4 de julho de 2008, a qual consolida a legislação sobre o Tabagismo no Município de São Paulo. Ressaltamos, também, que o art. 2º da proposta, que dispõe sobre a aplicação do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser excluído, na medida em que o dispositivo prevê sanção penal, matéria sobre a qual compete privativamente à União legislar, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Delegado Palumbo
Relator